Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
204
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-85.2023.8.19.0007

APELANTE: MICHELE RODRIGUES DA SILVA

APELADOS: KAUA VICTOR DA SILVA HONORATO, representado por sua mãe, ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

ACÓRDÃO

Ementa: Direito Civil. Apelação Cível. Embargos de terceiro. Constrição judicial sobre veículo de companheira do executado em ação de execução de alimentos. Alegação de propriedade exclusiva da embargante. Regime de comunhão parcial de bens. Presunção de aquisição durante a união estável. Meação protegida. Sentença reformada parcialmente. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

1. Embargante que busca a exclusão de restrição de transferência de veículo GM Celta, placa LCN4804, constrito em execução de alimentos movida contra seu companheiro, sob a alegação de que o bem é de sua propriedade exclusiva, adquirido antes da união estável.

II. Questão em discussão

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR:16593 Assinado em 18/12/2025 19:23:47
Local: GAB. DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
205
Carimbado Eletronicamente

2. Controvérsia recursal quanto à (i) existência de propriedade exclusiva do bem; (ii) possibilidade de constrição sobre patrimônio comum em regime de comunhão parcial de bens; e (iii) proteção da meação da embargante.

III. Razões de decidir

3. União estável reconhecida e inexistência de pacto antenupcial. Aplicação do regime de comunhão parcial de bens, conforme determina o artigo 1.725 do Código Civil.

4. Aquisição do veículo durante a constância da união estável que se presume como bem comum, nos termos dos artigos 1.663 e 1.664 ambos do Código Civil.

5. Ônus da prova não cumprido pela embargante quanto à alegação de propriedade exclusiva, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. Reconhecimento do direito à meação da embargante, com fundamento no artigo 843 do Código de Processo Civil, que prevê reserva da quota-parte do cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação do bem indivisível.

IV. Dispositivo

7. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.663, art. 1.664, art. 1.725; CPC, art. 373, inciso I; art. 843; art. 86, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação Cível nº 0001157-73.2017.8.19.0077, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. 12/04/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
206
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível nº **0004183-85.2023.8.19.0007,** em que é apelante **MICHELE RODRIGUES DA SILVA** e são apelados **KAUA VICTOR DA SILVA HONORATO, representado por sua mãe, ANA PAULA DA SILVA DOS SANTOS E OUTRO.**

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Michele Rodrigues da Silva em face de Kaua Victor da Silva Honorato, representado por sua mãe, Ana Paula da Silva dos Santos e Outro, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Barra Mansa.

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida a fls. 143/144 (e.doc. 000143), nos seguintes termos:

> *"Trata-se de embargos de terceiro movido por MICHELE RODRIGUES DA SILVA em face de KAUÃ VICTOR DA SILVA HONORATO e SERGIO KAIQUE DA SILVA HONORATO,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

representados por sua genitora ANA PAULA DA SILVA, na qual alega a embargante que teve o automóvel de sua propriedade - GM CELTA 4P, placa LCN4804 - penhorado em razão de execução em face de seu companheiro Sérgio Honorato, nos autos da execução nº 0021551-93.2021.8.19.0007. Aduz que vive em união estável com Sr. Sérgio, bem como que seu companheiro não é proprietário do veículo em questão, pugnando que a realização da penhora recaia sobre os bens do executado. Por fim, requer a procedência do pedido para retirada da constrição de transferência existente no veículo informado, para posterior venda do bem. Deferimento de JG e indeferimento da tutela de urgência no id. 58. Impugnação aos embargos no id. 68/75, alegando que a embargante vive em união estável com o Sr. Sérgio há tempos; que a existência de união estável é fato incontroverso, devendo ser aplicado o regime da comunhão parcial de bens e que a embargante não comprovou que o veículo penhorado foi adquirido antes da união estável. Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação Ministerial no id. 87. Resposta de Ofício no id. 117, onde o Detran/RJ informa que o veículo GM CELTA, placa LCN4804 está registrado em nome da embargante e foi adquirido em 05/11/2014, com data de venda em 29/10/2014. Parecer final do MP no id. 138/140, aduzindo que havendo dívida alimentar em face do Sr. Sérgio, inexiste óbice de que o automóvel em questão seja objeto de constrição patrimonial, desde que assegurado o direito de meação da embargante na proporção de 50% do bem."

A referida sentença tem o seguinte dispositivo:

"Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10%, devendo ser observada a gratuidade de justiça já deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais, desapensem- se, dê-se baixa e arquive-se. Intimem-se as partes de que o processo será remetido à Central ou Núcleo de arquivamento, conforme Provimento CGJ nº 20/2013. P.R.I."

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
208
Carimbado Eletronicamente

Recurso de apelação interposto pela embargante a fls. 159/164 (e.doc. 000159), oportunidade em que sustentou que a constrição no cadastro do veículo GM Celta, placa LCN4804, na execução de alimentos movida contra seu companheiro, é indevida, pois o automóvel é de sua propriedade exclusiva e não integra o patrimônio do casal. Alegou que a consulta ao sistema RENAJUD revelou que o veículo pertence a ora recorrente, conforme comprovado por documento do DETRAN-RJ, que indica a aquisição do bem em 2014, antes da união com o executado. Aduziu que não se aplicam ao caso o artigo 843 e o artigo 674, §2º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois o bem é de sua propriedade exclusiva. Asseverou que o artigo 681 do mesmo diploma processual prevê o cancelamento de atos de constrição indevidos quando reconhecido o domínio do bem pelo embargante. Acrescentaram que os embargados, nos autos do cumprimento de sentença, não apresentaram provas de que o bem foi adquirido durante a união estável, limitando-se a alegações infundadas que induziram o Juízo a realizar a constrição. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de se reformar a sentença, a fim de se julgar procedente o pedido inicial, para retirar a restrição de transferência do veículo, e subsidiariamente, caso não seja reconhecida a propriedade exclusiva, pleiteia-se a proteção da meação da apelante, com a retirada da restrição de transferência, visto que sua parte no bem não pode ser atingida por obrigações de terceiros.

Contrarrazões recursais apresentadas a fls. 175/181 (e.doc. 000175).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça a fls. 191/193 (e.doc. 000191), no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
209
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Trata-se de ação de embargos de terceiro em que a embargante pretende a exclusão da constrição que recaiu sobre veículo, para satisfação de débito de prestação alimentícia de seu companheiro, sob a alegação de que o bem é de sua propriedade exclusiva.

A tese da embargante, ora apelante, de que o bem constrito é de sua propriedade exclusiva, e por esta razão não poderia ser alvo de constrição para satisfazer dívida de seu companheiro, não merece ser acolhida.

Na hipótese em tela, a própria recorrente afirma que a união estável havida com o executado na ação de alimentos é incontroversa, e já perdurava por mais de 5 (cinco) anos em 2018, sendo certo que o veículo foi por ela adquirido em 2014, ou seja, já durante a constância da união estável.

Em se tratando de união estável, inexistindo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens, conforme determina o artigo 1.725, do Código Civil.

Sobre o tema em debate, tem-se que a penhora pode recair sobre a meação do então cônjuge/companheiro do devedor, se a dívida foi contraída durante a união e, se o regime de bens for o da comunhão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
210
Carimbado Eletronicamente

parcial ou universal, porquanto presumidamente houve reversão do referido débito em benefício do casal, permitindo, portanto, a penhora integral do patrimônio.

Como é cediço, de acordo com os artigos 1.663 e 1.664 do Código Civil, as obrigações contraídas no curso do matrimônio/união estável obrigam os bens comuns e particulares dos cônjuges/companheiros, conforme se vê da redação dos citados dispositivos legais, *in verbis*:

> Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.
> §1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.
> § 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.
> § 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

> Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, quando se trata do ônus da prova, o autor tem a incumbência de provar determinado fato ou alegação num processo judicial, conforme o disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de ter a sua postulação julgada improcedente.

Todavia, em que pese ausência de comprovação de propriedade exclusiva do bem, o seu direito de meação deve ser respeitado, consoante dispõe o artigo 843, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
211
Carimbado Eletronicamente

> *"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem."*

Nesse sentido, tem-se o precedente jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, ora colacionado:

> "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. DEMANDA ATRAVÉS DA QUAL BUSCA A EMBARGANTE LIVRAR DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL BENS QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO EXCLUSIVO. 1) Nada obstante colacionadas Notas Fiscais relativas a alguns dos bens constritos, não há prova nos autos no sentido de que tenham sido adquiridos anteriormente à união estável com o genitor dos embargados, o devedor na ação de execução de alimentos da qual se originou a penhora cuja nulidade se requer. 2) Tratando-se de bens que guarnecem a residência do casal, cujo regime é o da comunhão parcial de bens, como disposto no artigo 1.725, do Código Civil, presumidamente, os eletrodomésticos e aparelho eletrônico penhorados pertencem a ambos. 3) Afastada a alegação de propriedade exclusiva, cumpre notar que não se discute acerca da proteção conferida aos bens de família, conforme previsto no artigo 1º, da Lei 8.009/90. 4) A constrição que ora se discute, todavia, tem por finalidade garantir o recebimento de pensão alimentícia e, nesses casos, a Lei nº 8.009/90 é expressa no sentido de excepcionar a regra geral de impenhorabilidade de bem de família (artigo 3º, inciso III). 5) Portanto, tratando-se de crédito alimentar, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível, pouco importando se há copropriedade, resguardando-se, entretanto, o valor correspondente à fração ideal dos coproprietários, no caso, a embargante, ora apelada. 6) O artigo 843, do Código de Processo Civil, dispõe que "tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem", ou seja, permite-se a penhora do bem em sua integralidade com a pertinente reserva da parte do coproprietário no momento de eventual alienação. 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
212
Carimbado Eletronicamente

(0001157-73.2017.8.19.0077 - APELAÇÃO. Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 12/04/2022 - QUINTA CÂMARA CÍVEL)"

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO,** a fim de se reformar a sentença, para julgar parcialmente procedentes os embargos de terceiro, para mantendo a constrição, reservar a meação da embargante sobre o produto da alienação da parte ideal do veículo objeto de constrição na ação principal, ficando mantida a condenação da embargante no pagamento da verba honorária sucumbencial, considerando a sucumbência mínima da parte embargada, nos termos do que dispõe o artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra o presente Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil[1], se configurada a hipótese legal nele prevista.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

[1] Art. 1.026 do CPC/2015: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
...
§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ